



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903

FONE: 2075-4500

PROCESSO	2021/32856		
INTERESSADAS	SEDUC e Prefeitura Municipal de Mogi Mirim		
ASSUNTO	Convênio para aquisição de mobiliário escolar para Escolas Municipais de Educação Básica, oriundo de Emenda Parlamentar Impositiva		
RELATOR	Cons. Claudio Mansur Salomão		
PARECER CEE	Nº 348/2021	CPL	Aprovado em 15/12/2021

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC encaminha, para manifestação deste Conselho, nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei Estadual 10.403/1971, os autos relativos ao Convênio a ser celebrado com o Município de Mogi Mirim, conforme segue.

##### 1.1 Objeto

Celebração de Convênio entre o Governo do Estado de São Paulo, através da SEDUC e o Município abaixo relacionado, para aquisição de mobiliário escolar para Escolas Municipais de Educação Básica, nos termos da Lei Federal 8.666/1993, da Lei Estadual 6.544/1989 e o Decreto 59.215/2013, no que couber, com recursos de Emenda Parlamentar, de autoria do Sra. Deputada Professora Bebel, conforme segue:

SEDUC-PRC Nº	MUNICÍPIO	Nº DA EMENDA	EM ATENDIDAS	DESCRIÇÃO DA DEMANDA	VALOR
2021-32856	Mogi Mirim	2020.073.17835	Escolas Municipais de Educação Básica	Aquisição de cadeiras, mesas escolares e conjuntos para refeitório	100.000,00
<b>TOTAL</b>					<b>100.000,00</b>

##### 1.2 Situação

A aquisição de mobiliário escolar para as Escolas Municipais de Ensino Fundamental, por meio do Convênio, tem por objetivo comum proporcionar aos alunos um local adequado para o desenvolvimento educacional.

##### 1.3 Recursos

O valor total dos Convênios é de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais).

Sua vigência será de 01 (um) ano, a partir da data de assinatura, podendo ser prorrogado até o limite de 5 (cinco) anos.

Todo o detalhamento dos recursos e os respectivos repasses encontram-se explicitados no Termo de Convênio.

##### 1.4 Considerações

O Município encaminhou o Ofício solicitando a Celebração do Convênio e o Plano de Trabalho, além de documentação pertinente ao ajuste.

A SEDUC instruiu o Expediente, encaminhando o Termo da Minuta de Convênio e outros documentos indispensáveis à firmação do acordo.

A Doutra Consultoria Jurídica da Pasta analisou o Processo por meio do Parecer: CJ/SE 961/2021, de fls. 56 a 63, do qual, destacamos:

(...)

6. Não há dúvida, além disso, que a Secretaria da Educação tem atribuição para apoiar o Município na aquisição de mobiliário para escolas (conjuntos de carteira de cadeira e de refeitório), diante da necessidade de se prover estrutura para o funcionamento eficiente do sistema de ensino, como se pode ver do disposto nos artigos 205, 206 e 208 da Constituição Federal.

7. **A par disso, entendo que o artigo 116 da Lei federal nº 8.666/1993 e as normas do Decreto estadual nº 59.215/2013 permanecem em vigor, mesmo após a edição da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em razão da regra de transição prevista no artigo 193, II, da Lei federal nº 14.133/2021. Assim, a presente manifestação analisará os requisitos estabelecidos no artigo 116 da Lei federal nº 8.666/1993 e no Decreto estadual nº 59.215/2013.**

8. **Colhe-se da regra de transição prevista no artigo 193, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a Lei nº 8.666/1993 pode ser aplicada subsidiariamente ao convênio em análise, já que ainda está vigente. Uma vez definida essa aplicação subsidiária da Lei federal nº 8.666/1993 e assim celebrado o ajuste, a mesma legislação regerá todo o convênio, até a sua extinção, à luz do princípio do tempus regit actum.**

9. **A celebração de convênios no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta deve observar, portanto, as disposições do Decreto Estadual nº 59.215/2013, e suas alterações.**

10. **A celebração do presente convênio depende de autorização governamental nos termos do artigo 1º do Decreto Estadual nº 59.215/2013.** (g.n.)

11. **Cumpra apontar que os artigos 5º e 8º do Decreto nº 59.215/2013, elencam os requisitos que devem ser observados para a formalização de convênios com Municípios Paulistas.**

(...)

14. **A minuta do convênio juntada às pp. 47/50, atende ao propósito a que se destina, merecendo pontuais ajustes, indicados a seguir:**

14.1. **Recomendo a revisão do preâmbulo, para conferência dos dados nele constantes, antes da assinatura.**

14.2. **A Cláusula Quarta deve ser refeita para indicar os elementos orçamentários do convênio, adotado o padrão seguido pela SEDUC em todos os seus ajustes, nos termos determinados pelo artigo 11, § 1º, “d” do Decreto nº 59.215/2013, com a seguinte redação:**

“d) valor da avença e crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa decorrente, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;”

15. **Observo que não há manifestação do Senhor Secretário da Pasta aprovando o plano de trabalho ofertado pela Prefeitura interessada. O documento devidamente assinado deve ser providenciado antes da formalização do Convênio. Ressalto a necessidade de que seja assinada pelo Titular desta Pasta, salvo se estiver afastado ou houver algum impedimento legal, como exige o artigo 5º, inciso II, do Decreto Estadual nº 59.215/2013.**

16. **O expediente informa que os recursos destinados ao repasse no convênio são derivados de emenda parlamentar impositiva. Ressalto, ainda, que em cumprimento ao artigo 5º, IV, do Decreto nº 59.215/2013, foi emitida a nota de empenho (...)**

18. **Anoto que deve ser certificado nos autos que o gasto a ser efetuado atende plenamente os requisitos da legislação orçamentária, inclusive com relação às normas incidentes sobre as emendas parlamentares impositivas.**

(...)

20. **Assim, caso superadas as questões acima referidas, os autos estarão em condições de apreciação pelo E. Conselho Estadual de Educação, que deve se pronunciar sobre todos os “convênios de ação interadministrativa”, nos termos do artigo 2º, III, da Lei Estadual nº 10.403/71.**

21. **Como acima assinalado é necessária a autorização governamental para a formalização deste convênio (art. 1º do Decreto nº 59.2015/2013).**

22. **Após a formalização do convênio de que se cuida, promovida a publicidade necessária, deverá ser dada ciência imediata à Assembleia Legislativa do Estado, em cumprimento ao artigo 13 do Decreto Estadual nº 59.215/2013, que se refere ao artigo 116, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993.**

23. **Recomendo, por fim, que sejam acompanhadas e observadas as orientações do Comitê Intersecretarial de Convênios e Parcerias instituído pelo Decreto nº 65.690/2021.**

(...)

Além do já mencionado Parecer exarado especificamente para o caso em tela pela Douta Consultoria da Pasta, cabe destacar que, de fls. 66 a 75, consta o Parecer Referencial CJ/SE 33/2021, de 26/10/2021, do qual destacamos:

3. **Em razão da grande quantidade de expedientes com objeto semelhante, convênio com municípios paulistas para aquisição de bens e equipamentos decorrente de emenda parlamentar impositiva, proponho que este opinativo seja recebido como parecer referencial. Além disso, em razão da similaridade de tratamento processual, sugiro que as orientações a seguir também sirvam para expedientes que envolvam a aquisição de veículos escolares.**

(...)

8. **A par disso, entendo que o artigo 116 da Lei federal nº 8.666/1993 e as normas do Decreto estadual nº 59.215/2013 permanecem em vigor, mesmo após a edição da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em razão da regra de transição prevista no artigo 193, II, da Lei federal nº**

**14.133/20213 . Assim, a presente manifestação analisará os requisitos estabelecidos no artigo 116 da Lei federal nº 8.666/1993 e no Decreto estadual nº 59.215/2013.**

**9. Colhe-se da regra de transição prevista no artigo 193, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a Lei nº 8.666/1993 pode ser aplicada subsidiariamente ao convênio em análise, já que ainda está vigente. Uma vez definida essa aplicação subsidiária da Lei federal nº 8.666/1993 e assim celebrado o ajuste, a mesma legislação regerá todo o convênio, até a sua extinção, à luz do princípio do tempus regit actum.**

**10. A celebração de convênios no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta deve observar, portanto, as disposições do Decreto Estadual nº 59.215/2013, e suas alterações.**

**11. A celebração do presente convênio depende de autorização governamental nos termos do artigo 1º do Decreto Estadual nº 59.215/2013.**

**12. Cumpre apontar que os artigos 5º e 8º do Decreto nº 59.215/2013, elencam os requisitos que devem ser observados para a formalização de convênios com Municípios Paulistas. (g.n.)**

(...)

### **1.5 Acompanhamento**

O controle e a fiscalização da execução serão realizados pelo Diretor Financeiro do Município e pela Diretoria de Ensino da Região de Mogi Mirim.

### **1.6 Apreciação**

A Educação em nosso país, direito de todos e dever do Estado, será promovida visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo que a União, Estados e Municípios deverão organizar seus Sistemas de Ensino em regime de colaboração.

A Lei Estadual 10.403/1971, em seu artigo 2º, inciso III, deixa claro que é atribuição do Conselho Estadual de Educação se manifestar sobre a celebração de Convênios entre a Secretaria de Estado da Educação e Municípios do Estado de São Paulo:

*Artigo 2º - Além de outras atribuições conferidas por lei, compete ao Conselho:*

(...)

*III – fixar critérios para o emprego de recursos destinados à Educação, provenientes do Estado, da União, dos Municípios ou de outra fonte, assegurando-lhe aplicação harmônica e bem assim pronunciar-se sobre convênios de ação interadministrativa.*

Dessa forma a Educação, bem como os meios de acesso ao ensino de qualidade, insere-se no rol de atribuições de Estados e Municípios, e o Convênio é o instrumento adequado para a realização de uma utilidade de interesse comum dos partícipes.

Isto posto, o Conselho Estadual de Educação não deve se opor à celebração do presente Convênio, tendo em vista que este beneficiará estudantes da Rede Pública de Ensino do Estado de São Paulo.

### **1.7 Últimos Pareceres precedentes, aprovados por este Colegiado**

- Parecer CEE 307/2021 – SEDUC e Prefeitura Municipal de Itupeva;
- Parecer CEE 258/2021 – SEDUC e Prefeitura Municipal de Piracaia.

## **2. CONCLUSÃO**

**2.1** A Comissão de Planejamento, nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei Estadual 10.403/1971, manifesta-se favoravelmente à celebração do Convênio entre o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Educação - SEDUC e o Município de Mogi Mirim, para aquisição de mobiliário escolar para as Escolas Municipais de Educação Básica, nos termos das Leis Federais 8.666/1993 e 6.544/1989 e do Decreto 59.215/2013, no que couber, com recursos de Emenda Parlamentar Impositiva.

**2.2** Solicita-se especial atenção da SEDUC às recomendações formuladas no Parecer CJ/SE 961/2021 e no Parecer Referencial CJ/SE 33/2021 da Douta Consultoria Jurídica da Pasta.

**2.3** Destacamos a necessidade de juntar aos autos, o Certificado de Regularidade do Município para celebrar Convênios – CRMC, atualizado.

**2.4** Após a formalização do Convênio, a Assembleia Legislativa do Estado deverá ser cientificada, conforme dita o Artigo 116, § 2º da Lei Federal 8.666/1993.

São Paulo, 14 de dezembro de 2021.

**a) Cons. Claudio Mansur Salomão**  
Relator

### **3. DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antônio José Vieira de Paiva Neto, Cláudio Mansur Salomão e Roque Theophilo Júnior.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2021.

**a) Cons. Roque Theophilo Júnior**  
Presidente da CPL

### **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 15 de dezembro de 2021.

**Cons<sup>a</sup> Ghisleine Trigo Silveira**  
Presidente

PARECER CEE 348/2021 - Publicado no DOE em 17/12/2021 - Seção I - Página 33  
Res. Seduc de 22/12/2021 - Publicada no DOE em 24/12/2021 - Seção I - Página 54